

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, que “Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências”.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Eduardo Paes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, tem por objetivo introduzir modificações na Lei n.º 8.685/93, com vistas a estabelecer que os cinemas de todo o país deverão destinar cinco por cento da receita bruta, decorrente das sessões de exibição de filmes estrangeiros, ao financiamento da produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

O autor justifica a proposição consignando que ela visa a apoiar o desenvolvimento do cinema nacional para dar-lhe condições de competir com a indústria cinematográfica estrangeira, apoiada em farto capital.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

Em ambas Comissões não recebeu emendas.

Na Comissão de Mérito mereceu aprovação, nos termos do voto de sua Relatora.

Nesta fase, encontra-se, com fundamento no art. 54 do RICD submetida a esta CCJR, para parecer de caráter terminativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Verifica-se que a proposição, embora de louvável intenção, apresenta-se injurídica, vez que estabelece duplicidade de taxação sobre o mesmo fato gerador.

Com efeito, a matéria objeto deste PL já se encontra regulamentada pela Medida Provisória n.º 2.228-1/01 que criou a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE que incide, na alíquota de 11%, sobre a remessa ao exterior de importâncias relativas a rendimentos decorrentes de obras cinematográficas e videográficas e é recolhida sobre título ou capítulo de obra audiovisual.

Esta contribuição será paga uma única vez a cada cinco anos para cada segmento do mercado, tendo como fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e vídeofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Essa contribuição foi mantida pela Lei n.º 2.228-1, de 6 de maio de 2002, bem como pela Lei n.º 8.685/93, conhecida como a Lei do Audiovisual, regulamentada pelo Decreto n.º 2.281-1, de 6 de setembro de 2001.

Face ao exposto, voto pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 569, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado Eduardo Paes
Relator